

**SESSÃO DE JULGAMENTO**  
**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR**  
**CVM Nº RJ2005/6764**

**Acusados:** Adrian Enrique Diaz Ramirez  
Deoclécio de Oliveira  
Eliseu Nunes Monteiro Martins  
João Batista do Nascimento  
Nestor Vicentino Bergamo  
Sandra Maria Tereza da Silva  
Willo Gorgônio dos Santos

**Ementa:** **Não atualização de registro de companhia aberta, na forma dos arts. 13, 16 e 17 da Instrução CVM 202/93, em infração ao art. 6º desse normativo. Absoluções.**

**Descumprimento ao dever de diligência previsto no art. 153 da Lei nº 6.404/76. Absoluções.**

**Não elaboração de demonstrações financeiras, em infração ao art. 176 da Lei nº 6.404/76 e ao art. 19, c, do Estatuto Social da companhia Bergamo Cia. Industrial. Multas.**

**Não convocação, no prazo legal, de Assembléias Gerais Ordinárias, em infração ao art. 142, IV. Absoluções.**

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e no artigo 11 da Lei nº 6.385/76, por unanimidade de votos decidiu:

1. aplicar a pena de **multa** pecuniária individual no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) aos acusados Eliseu Nunes Monteiro Martins, João Batista do Nascimento e Willo Gorgônio dos Santos, por infração ao art. 176 da Lei nº 6.404/76 e art. 19, c, do Estatuto Social da companhia Bergamo Cia. Industrial; e
2. **absolver** o acusado Eliseu Nunes Monteiro Martins da imputação de descumprimento reiterado do disposto nos arts. 13, 16 e 17 da Instrução CVM nº 202/93, em infração ao art. 6º dessa mesma Instrução;
3. **absolver** o acusado João Batista do Nascimento das imputações de descumprimento reiterado do disposto nos arts. 13, 16 e 17 da Instrução CVM nº 202/93, em infração ao dever de diligência previsto no art. 153 da Lei nº 6.404/76, tendo em vista o disposto no art. 18 da Instrução CVM nº 202/93;
4. **absolver** o acusado Willo Gorgônio dos Santos das imputações de (i) descumprimento reiterado do disposto nos arts. 13, 16 e 17 da Instrução CVM nº 202/93, em infração ao dever de diligência previsto no art. 153 da Lei nº 6.404/76, tendo em vista o disposto no art. 18 da Instrução CVM nº 202/93; e (ii) de descumprimento do disposto no art. 142, IV, da Lei nº 6.404/76; e
5. **absolver** os demais acusados das imputações que lhes foram feitas.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do parágrafo único do artigo 14 da Resolução CMN nº 454/77.

A CVM oferecerá recurso de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional no tocante às absolvições proferidas.

Presente à sessão de julgamento o procurador-federal Arnaldo de Almeida Amorim, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram do julgamento os diretores Wladimir Castelo Branco Castro, relator, Pedro Oliva Marcilio de Sousa, Maria Helena de Santana e o presidente da CVM, Marcelo Fernandez Trindade, que presidiu a sessão.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2006.

Wladimir Castelo Branco Castro

Diretor Relator

Marcelo Fernandez Trindade

Presidente da Sessão de Julgamento

## **RELATÓRIO**

Senhores Membros do Colegiado:

### **DA ORIGEM**

1. O presente processo originou-se da constatação de que os administradores da Bergamo Companhia Industrial ("companhia") descumpriram o disposto nos arts. 13, 16 e 17 da Instrução CVM nº 202/93 e nos arts. 132, 142, 153 e 176 da Lei 6.404/76, vez que não mantiveram o registro de companhia aberta atualizado, não elaboraram as demonstrações financeiras referentes a 31.12.03 e 31.12.04, bem como não convocaram, no do prazo legal, as AGOs referentes a esses mesmos exercícios.

### **DOS FATOS**

2. A Bergamo Cia. Industrial fez parte das relações de companhias inadimplentes divulgadas por esta Autarquia em 07.01.05 (fls. 01/02) e 04.07.05 (fls.139/140), nos termos da Deliberação CVM nº 178/95, por se encontrar em atraso superior a 6 meses quanto à entrega de documentos à CVM, dado que o último formulário entregue, até aquelas datas, foi o referente ao 3º ITR de 2003.

3. Em razão da relação divulgada em 07.01.05, foi enviado à Bergamo o OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº023/05 (fls. 03/05) solicitando explicações da companhia sobre suas pendências perante a CVM, bem como cópia de atas de assembléias e reuniões do Conselho de Administração e Diretoria realizadas entre 2000 e 2004.

4. Diante da ausência de resposta a esse ofício e a outro enviado em 22.02.05 ao advogado da companhia (fls. 06/07), foi solicitada inspeção na Bergamo com o objetivo de apurar e identificar os responsáveis pelo não atendimento dos mesmos e obter documentos societários (fls. 09). Como resultado do trabalho dos inspetores, foi apresentado o REI/CVM/SFI/GFE-3/Nº004/2005 (fls.52/60), contendo informações sobre as alterações verificadas na gestão da empresa.

5. Segundo o Relatório, o endereço da companhia foi alterado, não mais funcionando suas instalações na localidade onde o cadastro da CVM apontava como sendo sede da companhia. Por conta da inspeção, verificou-se que naquele local funcionava outra empresa, denominada Homecenters Ltda., que de acordo com as informações prestadas pela Sra. Maria Duarte do Vale, funcionária da referida sociedade, não existia qualquer vínculo societário entre as duas companhias.

6. Na oportunidade, apurou-se, ainda, que apenas o indiciado Nestor Bergamo teria sido contratado pela Homecenters Ltda., por um curto período, para dar assistência junto aos fornecedores, especialmente, em aspectos relativos à sua gestão, não mais persistindo naquele endereço a Bergamo, uma vez que já havia sido processada a transferência de suas instalações para outra localidade.

7. Em posse dessas informações, em 04.04.05, os inspetores foram ao novo endereço da Bergamo, sendo atendidos pelo Sr. Nazir Issa, identificado como contratado da família Bergamo para dar andamento aos negócios da empresa. Na ocasião, informou que a sociedade se encontrava em estado pré-falimentar, ocorrendo, inclusive, disputas pelo controle da companhia e, relativamente aos ofícios desta CVM, afirmou desconhecê-los.

8. Embora atendidos pelas pessoas acima mencionadas, os inspetores decidiram procurar pelos administradores da Bergamo, na tentativa de obter maiores informações sobre a situação da companhia. Contudo, embora empreendidos esforços para encontrá-los, não restou demonstrado interesse pelas referidas pessoas em atender a fiscalização desta CVM. Assim, em comum acordo com a GEA-3, os inspetores optaram por encerrar a inspeção, ficando a cargo da SEP/GEA-3 a aplicação dos procedimentos disciplinares previstos nas normas legais.

9. Adicionalmente, a SEP obteve da Junta Comercial, entre outras, as atas da AGE realizada em 15.01.04 (fls. 105/107) e da RCA realizada em 19.01.04 (fls. 109/110) que demonstram a composição da administração. Além disso, a SEP verificou com base nos documentos enviados pela companhia via Sistema IPE, nos documentos obtidos na inspeção e na documentação enviada pela JUCESP a existência de indícios da não elaboração das demonstrações financeiras dos exercícios sociais findos em 31.12.03 e 31.12.04, bem como da não realização das respectivas AGOs.

10. Assim, a SEP chegou às seguintes conclusões:

a) o registro da Bergamo estava desatualizado pelo não envio das Demonstrações Financeiras (DF), das Demonstrações Financeiras Padronizadas (DFP) e das Informações Anuais (IAN), todas referentes aos exercícios findos em 31.12.03 e 31.12.04, e das Informações Trimestrais (ITR) referentes aos trimestres findos em 31.03.04, 30.06.04, 30.09.04, 31.03.05 e 30.06.05, devendo por isso ser responsabilizado o DRI em razão do disposto no artigo 6º da Instrução CVM nº 202/93, bem como os demais administradores pelo descumprimento do dever de diligência;

b) como não foram realizadas as AGOs referentes aos exercícios sociais findos em 31.12.03 e 31.12.04 nos quatro primeiros meses seguintes ao seu término e cabia ao Conselho de Administração a sua convocação, deve o Conselho ser responsabilizado por esse fato;

c) como também não foram elaboradas as Demonstrações Financeiras referentes aos mesmos exercícios, deve ser responsabilizada a Diretoria, já que cabe a ela a função de fazer elaborá-las ao fim de cada exercício.

## **DO TERMO DE ACUSAÇÃO**

11. Diante disso, em 10.10.05, a SEP ofereceu Termo de Acusação a fim de responsabilizar os seguintes administradores da Bergamo (fls. 141/155):

a) Eliseu Nunes Monteiro Martins, (i) na qualidade de Diretor de Relações com Investidores pelo descumprimento reiterado do disposto no arts. 13, 16 e 17 da Instrução CVM nº 202/93, em infração ao disposto no art. 6º dessa mesma Instrução, por não ter mantido, de 31.03.04 (data-limite de entrega do formulário DFP e das Demonstrações Financeiras referentes ao exercício findo em 31.12.03), até 02.07.04 (data da sua destituição do cargo), o registro de companhia aberta da Bergamo Cia. Industrial atualizado; e (ii) na qualidade de Diretor pelo descumprimento das disposições contidas no art. 176 da Lei nº 6.404/76, bem como no art. 19, letra "c", do Estatuto Social da companhia, por não ter feito elaborar as Demonstrações Financeiras referentes ao exercício social findo em 31.12.03;

b) João Batista do Nascimento, (i) na qualidade de Diretor no período de 03.10.03 a 02.07.04 pelo descumprimento reiterado das disposições contidas nos arts. 13, 16 e 17 da Instrução CVM nº 202/93, desde 31.03.04 (data-limite de entrega do formulário DFP e das Demonstrações Financeiras referentes ao exercício findo em 31.12.03), até 01.03.05 (data da sua destituição do cargo), por infração ao dever de diligência previsto no art. 153 da Lei 6.404/76, tendo em vista o disposto no art. 18 daquela Instrução; (ii) ainda na qualidade de Diretor, no período compreendido entre 03.10.03 a 01.03.05, pelo descumprimento das disposições contidas no art. 176 da Lei Societária, bem como no art. 19, letra "c", do Estatuto Social da companhia, por não ter feito elaborar as Demonstrações Financeiras referentes aos exercícios sociais findos em 31.12.03 e 31.12.04; e (iii) na qualidade de Diretor de Relações com investidores, no período compreendido entre 02.07.04 a 01.03.05, pelo descumprimento reiterado das disposições contidas nos arts. 13, 16 e 17 da Instrução CVM nº 202/93, em infração ao disposto no art. 6º dessa mesma Instrução, por não ter mantido, de 02.07.04 a 01.03.05, o registro de companhia aberta da Bergamo atualizado;

c) Deoclécio de Oliveira, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores, de 01.03.05 até a presente data (10.10.05), pelo descumprimento reiterado das disposições contidas nos arts. 13, 16 e 17 da Instrução CVM nº 202/93, em infração ao disposto no art. 6º dessa mesma Instrução, por não ter mantido, desde 01.03.05, o registro de companhia aberta da Bergamo atualizado;

d) Nestor Vicentino Bergamo, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração da Bergamo Cia. Industrial, no período compreendido entre 19.01.04 até a presente data, (i) pelo descumprimento reiterado das disposições contidas nos arts. 13, 16 e 17 da Instrução CVM nº 202/93, desde 31.03.04 (data-limite de entrega do formulário DFP e das Demonstrações Financeiras referentes ao exercício findo em 31.12.03), em infração ao dever de diligência previsto no art. 153 da Lei 6.404/76, tendo em vista o disposto no art. 18 daquela Instrução; e (ii) pelo descumprimento do disposto no Inciso IV do art. 142 da Lei 6.404/76, ao não convocar as AGOs referentes aos exercícios sociais findos em 31.12.03 e 31.12.04;

e) Willo Gorgonio dos Santos, na qualidade de membro do Conselho de Administração, no período compreendido entre 19.01.04 até a presente data, (i) pelo descumprimento reiterado, desde 31.03.04 (data-limite de entrega do

formulário DFP e das Demonstrações Financeiras referentes ao exercício findo em 31.12.03), das disposições contidas nos arts. 13, 16 e 17 da Instrução CVM nº 202/93, em infração ao dever de diligência previsto no art. 153 da Lei Societária, tendo em vista o disposto no art. 18 daquela Instrução; (ii) pelo descumprimento do disposto no Inciso IV do art. 142 da Lei 6.404/76, ao não convocar as AGOs referentes aos exercícios sociais findos em 31.12.03 e 31.12.04; e, na qualidade de Diretor Superintendente, de 19.01.04 até a presente data, (iii) pelo descumprimento das disposições contidas no art. 176 da Lei Societária, bem como no art., 19, letra "c", do Estatuto Social da companhia, por não ter feito elaborar as Demonstrações Financeiras referentes aos exercícios sociais findos em 31.12.03 e 31.12.04;

f) Adrian Enrique Diaz Ramirez, na qualidade de membro do Conselho de Administração, de 19.01.04 até a presente data, (i) pelo descumprimento reiterado, desde 31.03.04 (data-limite de entrega do formulário DFP e das Demonstrações Financeiras referentes ao exercício findo em 31.12.03), das disposições contidas nos arts. 13, 16 e 17 da Instrução CVM nº 202/93, em infração ao dever de diligência previsto no art. 153 da Lei Societária, tendo em vista o disposto no art. 18 daquela Instrução; e (ii) pelo descumprimento do disposto no Inciso IV do art. 142 da Lei 6.404/76, ao não convocar as AGOs referentes aos exercícios sociais findos em 31.12.03 e 31.12.04; e

g) Sandra Maria Tereza de Silva, na qualidade de membro do Conselho de Administração, de 19.01.04 até a presente data, (i) pelo descumprimento reiterado, desde 31.03.04 (data-limite de entrega do formulário DFP e das Demonstrações Financeiras referentes ao exercício findo em 31.12.03), das disposições contidas nos arts. 13, 16 e 17 da Instrução CVM nº 202/93, em infração ao dever de diligência previsto no art. 153 da Lei Societária, tendo em vista o disposto no art. 18 daquela Instrução; e (ii) pelo descumprimento do disposto no Inciso IV do art. 142 da Lei 6.404/76, ao não convocar as AGOs referentes aos exercícios sociais findos em 31.12.03 e 31.12.04.

## **DAS DEFESAS**

12. Em consonância com os autos, todos os indiciados apresentaram tempestivamente sua defesa ante aos atos que lhes foram imputados pela área técnica, tendo os indiciados Eliseu Nunes Monteiro Martins, Deoclécio de Oliveira, Nestor Vicentino Bergamo, Adrian Enrique Diaz Ramirez, João Batista do Nascimento e Willo Gorgonio dos Santos apresentado defesas de igual teor, ao passo que a conselheira Sandra Maria Teresa de Silva prestou algumas informações adicionais.

### **A) Adrian Enrique Diaz Ramirez, Deoclécio de Oliveira, Eliseu Nunes Monteiro Martins, João Batista do Nascimento, Nestor Vicentino Bergamo e Willo Gorgonio dos Santos**

13. Os indiciados Adrian Enrique Diaz Ramirez (fls. 327/329), Deoclécio de Oliveira (fls. 281/283), Eliseu Nunes Monteiro Martins (fls. 232/234), João Batista do Nascimento (fls. 186/188), Nestor Vicentino Bergamo (fls. 304/306) e Willo Gorgonio dos Santos (fls. 209/211) afirmaram em suas defesas que a Bergamo, durante o ano de 2003, passou por profundas transformações em sua gestão, visto que neste período foram freqüentes as disputas judiciais envolvendo os acionistas majoritários e os diretores.

14. Adicionalmente, informaram que, para evitar a paralisação das atividades comerciais e fabris, foi contratada uma empresa gestora na tentativa de sanar as dificuldades que vinham sendo enfrentadas. Com isso, os acionistas e seus representantes ficaram afastados da administração da empresa pelo período de 18 meses, prazo durante o qual tramitaram ações que discutiam o controle societário.

15. Pondo fim às discussões judiciais, foi firmado acordo entre as partes convencionando o retorno dos antigos administradores, o que ocorreu em outubro de 2004. Ao retomarem a administração da Bergamo, verificaram que a situação era gravíssima, encontrando-se a sociedade totalmente à deriva e sem o cumprimento de inúmeros compromissos perante órgãos administrativos, fornecedores e outros.

16. Além disso, afirmam que a empresa foi vítima de furto de todo o seu acervo de informática, ocasionando drásticas conseqüências ao controle administrativo-financeiro e especialmente para oferecimento de dados e informações aos órgãos competentes, dentre os quais os requeridos pela CVM, já que inúmeros dados e informações estão sendo reconstituídos.

17. Finalmente, alegam que desde novembro de 2003 as ações não são mais negociadas em bolsa de valores e concluem solicitando o prazo de 6 meses para atender às exigências da CVM, prazo no qual esperam concluir os trabalhos de auditoria interna que apura a responsabilidade dos gestores que permaneceram na empresa durante 18 meses.

### **B) Sandra Maria Teresa de Silva**

18. A indiciada Sandra Maria Teresa de Silva, em suas razões de defesa (fls. 255/258), esclareceu que, à época das irregularidades detectadas, não mais integrava o quadro de membros do conselho de administração da Bergamo, tendo juntado aos autos documento comprobatório de seu pedido de renúncia a partir de 05.07.04, solicitado ao presidente do Conselho de Administração e devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

19. Em sua defesa, relatou ter conhecimento sobre as controvérsias envolvendo o controle da Bergamo, que comprometeram gravemente a gestão da empresa. No que concerne à não-prestação de informações, bem como às demais irregularidades detectadas pela CVM, salienta que foram estas resultado da má administração implementada pela companhia gestora temporariamente contratada para gerir os negócios da Bergamo.

20. Por fim, requer a defendente seja absolvida das imputações que lhe foram feitas, uma vez que apenas teve conhecimento dos fatos e permaneceu no Conselho de Administração somente durante 5 meses, período em que alega não ter tido qualquer participação administrativa e/ou financeira nos fatos ora apurados pela CVM.

É o Relatório.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2006.

WLADIMIR CASTERO BRANCO CASTRO

Diretor-Relator

### Voto

#### I - Considerações Iniciais

01. Aos administradores de Bergamo Cia. Industrial é imputada a responsabilidade por não terem mantido o registro da companhia atualizado, a partir de 31.03.04, na forma dos artigos 13, 16 e 17 da Instrução CVM 202/93, em infração ao art. 6º desse normativo, bem como por terem faltado ao dever de diligência previsto no art. 153 da LSA. Além disso, são acusados os diretores de infração ao art. 176 da Lei 6.404/76 e ao art. 19, "c", do Estatuto Social da companhia, pela não elaboração das demonstrações financeiras referentes a 31.12.03 e 31.12.04, e os conselheiros por violação do art. 142, IV, da mesma lei, pela não convocação, no prazo legal, das Assembléias Gerais Ordinárias (AGOs) referentes àqueles exercícios.

02. Em 07.01.05, a CVM divulgou um edital de notificação aos investidores e ao público em geral, contendo uma relação de companhias inadimplentes quanto à obrigação de prestação de informações, com atraso superior a 6 meses, dentre as quais contava a Bergamo (fls. 01 e 02).

03. Nesse particular, verifica-se que a companhia manteve-se remissa relativamente às seguintes informações: demonstrações financeiras (DF), demonstrações financeiras padronizadas (DFP), Informações Anuais (IAN), todas relativas aos exercícios findos em 31.12.03 e 31.12.04, e Informações Trimestrais (ITR) dos trimestres findos em 31.03.04, 30.06.04, 30.09.04, 31.03.05 e 30.06.05.

04. Nos autos também é identificado que não foram elaboradas as demonstrações financeiras relativas aos exercícios encerrados em 31.12.03 e 31.12.04, assim como não foram realizadas as AGOs correspondentes. Tais fatos revelam-se evidentes a partir da diligências levadas a efeito pela área técnica junto à companhia e à Junta Comercial do Estado de São Paulo, haja vista o não arquivamento desses documentos no sistema IPE desta Autarquia.s

05. Verificada a materialidade dos fatos acima, urge, então, apreciar a imputabilidade dos acusados pelas infrações por que respondem, levando-se em conta, o papel que cada um assumia nos órgãos de administração da companhia.

#### II - Não elaboração das Demonstrações Financeiras dos exercícios sociais encerrados em 31.12.03 e 31.12.04.

06. Com relação à imputação de responsabilidade pela não elaboração das demonstrações financeiras, o artigo 176, *caput*, da lei nº 6.404/76 atribui a incumbência de fazer elaborá-las à Diretoria. Não obstante o caráter individual que possui a atuação de cada diretor nesse órgão da companhia, o estatuto social da Bergamo reza, em seu artigo 10, alínea "c", que compete aos diretores "c) *elaborar relatórios e contas anuais de sua administração, submetendo-os à aprovação da Assembléia Geral, juntamente com as demonstrações financeiras exigidas por lei.*" Sendo assim, a responsabilidade pelo cumprimento desse dever recaia sobre todos os diretores presentes à época.

07. Os acusados Eliseu Nunes Monteiro Martins, João Batista do Nascimento e Willo Gorgônio dos Santos, todos diretores da companhia no período em que as demonstrações financeiras dos exercícios sociais findos em 31.12.03 e 31.12.04 deixaram de ser elaboradas, alegam que se mantiveram afastados da gestão da empresa por 18 (dezoito)

meses, ocasião em que uma empresa, a PGM Consultoria e Engenharia S/C Ltda., foi contratada para administrá-la, com o fim de evitar a paralisação das atividades comerciais e fabris. Aduzem que, somente em outubro de 2004, retomaram à administração da companhia, por conta de um acordo firmado em litígio sobre o controle da companhia.

08. Tal alegação não merece acolhida. Conforme se vê no instrumento do contrato aludido pelos acusados, anexo em todas defesas, o escopo da contratação era a promoção de assessoria de planejamento de gestão dos negócios da companhia, com elaboração de estratégias a serem implementadas na empresa junto com a diretoria executiva. De fato, não constou na mencionada contratação qualquer cláusula que conferisse as atribuições da diretoria da companhia a terceiros por ela contratados, até por que indelegáveis são as funções afetas a esse órgão social.

09. Assim, é nítido o comportamento omissivo dos diretores no desempenho dos seus deveres à frente da companhia, resultando na falta de elaboração das demonstrações financeiras dos exercícios findos em 31.12.03 e 31.12.04.

### **III - Falta do dever de diligencia (artigo 153 da Lei n° 6.404/76)**

10. Sobre os acusados João Batista do Nascimento (Diretor) Nestor Vicentino Bergamo (Presidente do Conselho de Administração), Willo Gorgônio dos Santos (conselheiro de administração), Adrian Enrique Diaz Ramirez (conselheiro de administração) e Sandra Maria Tereza da Silva (conselheira de administração) pesa a acusação de "*descumprimento reiterado, desde 31.03.04 (data limite de entrega do formulário DFP e das Demonstrações Financeiras referentes ao exercício findo em 31.12.03), das disposições contidas nos arts. 13, 16 e 17 da Instrução CVM n° 202/93, em infração ao dever de diligência previsto no art. 153 da Lei n° 6.404/76, tendo em vista o disposto no artigo 18 daquela Instrução.*"

11. Conforme acima visto, as demonstrações financeiras dos exercícios findos em 2003 e 2004 não foram elaboradas. Dessa forma, não entendo pertinente a responsabilização por falta do dever de diligência, quanto à observância do dever de envio das DFs e DFPs, exigidos pelos artigos 13, 16 e 17 da instrução. Vejo, sim, que a esses administradores deveria eventualmente recair a responsabilidade por não diligenciar junto aos diretores a fim de que as demonstrações financeiras tivessem sido tempestivamente elaboradas, nos termos do artigo 176 da lei.

### **IV – Não convocação das AGOs relativas aos exercícios encerrados em 31.12.03 e 31.12.04.**

12. O Termo de Acusação imputa a Nestor Vicentino Bergamo, Willo Gorgônio dos Santos, Adrian Enrique Diaz Ramirez e Sandra Maria Tereza da Silva (membros do Conselho de Administração) a responsabilidade pela não convocação das AGOs referentes aos exercícios sociais findos em 31.12.03 e 31.12.04. O Estatuto Social da companhia, da mesma forma, atribui, em seu art. 15, letra d, essa competência ao Conselho.

13. Quanto a essa acusação, vale observar que a Lei nº 6.404/76 determina em seu art. 132 que nos primeiros quatro meses após o término do exercício social deverá ser realizada a assembléia geral ordinária. Por sua vez, o artigo 142, inciso IV, da mesma lei estabelece a competência do Conselho de Administração para convocar qualquer assembléia, fazendo menção expressa à prevista no art. 132.

14. Conforme verificado, a companhia deixou de elaborar as demonstrações que seriam objeto de exame, discussão e votação nas AGOs relativas aos exercícios de 2003 e 2004. Assim, dada a inexistência dos mencionados documentos, a companhia deixou de realizar as AGOs, a partir do exercício social encerrado em 31.12.03. Tais fatos podem ser verificados nas atas de assembléias gerais, encaminhadas pela Junta Comercial (fls. 32 a 43). Nelas não se vê a realização das AGOs para deliberar as matérias previstas no artigo 132, a partir do exercício findo em 2003.

15. Em função disso, não tem cabimento responsabilizar os membros do Conselho de Administração pela não convocação das AGOs correspondentes. Poder-se-ia, sim, acusá-los por não terem sido diligentes junto à diretoria da companhia, a fim de que as informações a serem submetidas às assembléias tivessem sido elaboradas, conforme acima observado. Daí por que há de se ter como prejudicada a imputação por descumprimento do artigo 142, inciso IV, da lei societária.

### **V – Não envio de Informações Periódicas**

16. Quanto à responsabilização dos acusados (Eliseu Nunes Monteiro Martins, João Batista do Nascimento e Deoclécio de Oliveira) Diretores de Relações com Investidores em épocas distintas, relativamente ao não envio de informações periódicas (DFs, DFPs ITRs e IANs, a partir de 31.03.04), há de se reconhecer que a obrigação da DRI de encaminhamento dessas informações, no caso vertente, restou prejudicada, haja vista que tais informações sequer foram elaboradas.

17. Dessa forma, entendo que o cumprimento do dever de encaminhamento das informações de que tratam os incisos III, V e V do artigo 16 da Instrução CVM nº 202/93 não era exigível da DRI, no caso em tela. Com efeito, materialmente impossível se mostrou o atendimento desse mister relativamente àquelas informações.

### **Conclusão**

18. A não elaboração das demonstrações financeiras é um fato de extrema gravidade na vida de uma companhia, pois deixa os acionistas sem as informações necessárias ao pleno conhecimento da situação econômico-financeira da empresa. Tal comportamento, identificado no caso em análise, desencadeou uma série de conseqüências, dentre elas, a interrupção do fluxo de informação ao mercado, bem como a realização do mais importante conclave ao anual destinado ao exame, discussão e deliberação daqueles documentos sociais, o que será levado em consideração para efeito da dosimetria da pena.

19. Em face do exposto e com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.385/76, proponho a aplicação de pena de multa pecuniária individual, no valor de R\$ 20.000,00 a Eliseu Nunes Monteiro Martins, João Batista do Nascimento e Willo Gorgônio dos Santos, por infração ao artigo 176 da Lei nº 6.404/76 e art. 19, "c", do Estatuto Social.

23. Por fim, proponho a absolvição dos demais indiciados relativamente às outras imputações.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2006.

Wladimir Castelo Branco Castro

Diretor-Relator

### **Voto proferido pela diretora Maria Helena de Santana na Sessão de Julgamento do dia 31 de outubro de 2006.**

Eu acompanho o voto do Diretor Relator, senhor presidente.

Maria Helena de Santana

Diretora

### **Voto proferido pelo Diretor Pedro Oliva Marcilio de Sousa na Sessão de Julgamento do dia 31 de outubro de 2006.**

Eu acompanho o voto do Diretor Relator, senhor presidente.

Pedro Oliva Marcilio de Sousa

Diretor

### **Voto proferido pelo presidente da CVM, Marcelo Fernandez Trindade, na Sessão de Julgamento do dia 31 de outubro de 2006.**

Eu também acompanho o voto do Diretor Relator e proclamo o resultado do julgamento, por unanimidade, nos termos constantes de seu voto. Informo ainda que os acusados punidos poderão interpor recurso voluntário ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional no prazo legal e que a CVM interporá recurso de ofício, àquele mesmo Conselho, no tocante às absolvições proferidas.

Marcelo Fernandez Trindade

Presidente